

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.261, DE 2021

Altera a Lei nº 11.442, de 2007, para dispor sobre o transporte de cargas de terceiros, mediante remuneração, por veículo de produtor rural.

Autora: Deputada DRA. SORAYA MANATO

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria da eminente Deputada Soraya Manato, tenciona alterar a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, para dispor sobre o transporte de cargas em veículo de produtor rural, permitindo a realização de transporte de carga própria, em qualquer trajeto, além da realização do transporte de cargas de terceiros, mediante remuneração, entre a localidade da propriedade rural e o local de carregamento de insumos como carga própria, nos termos de regulamento.

Na justificção do projeto, a Autora argumenta que com as regras em vigor, os produtores rurais são obrigados a trafegar com os caminhões vazios até o local onde buscam os insumos adquiridos, para então retornar com esses produtos, situação que gera custos adicionais e acaba por onerar o produto final para o conjunto de consumidores brasileiros.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de



Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e encontra-se em regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise, ao permitir a realização de transporte de carga própria em veículo de produtor rural, em qualquer trajeto, além da realização do transporte de cargas de terceiros, mediante remuneração, entre a localidade da propriedade rural e o local de carregamento de insumos como carga própria, certamente contribuirá para a redução do número de caminhões que circulam vazios em nossas rodovias.

Com a melhor ocupação desses veículos em suas viagens, teremos uma significativa melhora na eficiência logística do País, o que permitirá a redução dos custos de nossos produtos, tanto para o comércio internacional, quanto para suprir a mesa dos brasileiros.

Dessa forma, concordamos com a Autora do projeto quanto a permitir que os veículos pertencentes aos produtores rurais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, possam transportar cargas até o local onde buscam os insumos para sua produção. Havendo a adequada regulação, já prevista no projeto, consideramos estar minimizados os riscos de que existam desvios de finalidade nas normas propostas, visto que o transporte de cargas de terceiros, realizado mediante remuneração nos veículos de produtores rurais, somente ocorrerá em trajetos e situações específicas.

Também estamos de acordo sobre os efeitos benéficos da medida no que concerne à otimização dos custos de manutenção, combustíveis, pneus e desgaste geral dos veículos, além da redução da



quantidade de veículos pesados trafegando vazios, quando poderiam, sem qualquer problema, estar transportando mercadorias.

Por fim, aquiescemos ainda sobre os ganhos decorrentes da menor sobrecarga da infraestrutura de transportes, bem como os ganhos ambientais da medida em análise, pela redução da emissão de gases de efeito estufa, originados a partir da queima do óleo diesel, principal combustível utilizado no transporte rodoviário de cargas.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.261, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

